

**Processo:** 1031633  
**Natureza:** REPRESENTAÇÃO  
**Representante:** Douglas Henrique Valente  
**Órgão/Entidade:** Câmara Municipal de Gurinhatã  
**Parte:** Edson Rodrigues do Nascimento  
**MPTC:** Daniel de Carvalho Guimarães  
**RELATOR:** CONSELHEIRO WANDERLEY ÁVILA

**SEGUNDA CÂMARA – 24/9/2020**

REPRESENTAÇÃO. CÂMARA MUNICIPAL. NULIDADE DA CPI. AFASTADA. DESPESAS REALIZADAS NÃO AFETAS À COMPETÊNCIA DA CÂMARA. GASTOS COM FESTIVIDADES OU PATROCÍNIO DE EVENTOS NA COMUNIDADE MUNICIPAL. INEXISTÊNCIA PREVISÃO LEGAL. COMPROVADO O ATENDIMENTO DO INTERESSE PÚBLICO. MULTA AFASTADA. ARQUIVAMENTO

1. À vista das disposições constitucionais, o exercício do Controle Externo independe da realização de procedimentos fiscalizatórios prévios.
2. Os fatos noticiados no âmbito deste Tribunal que possam caracterizar violação à norma legal ou dano ao erário, exigem que, na atuação do poder/dever de fiscalização, obrigatoriamente observe normas procedimentais próprias estabelecidas na Lei Orgânica, Lei Complementar nº 102/2008 e no Regimento Interno (Resolução nº 12/2008), notadamente, no que se refere à observância ao princípio do contraditório e da ampla defesa, a teor dos artigos 306 e 307 do Diploma Regimental.
3. Conforme disposto na Súmula n. 20, “as despesas com homenagens - jantares, hospedagens e festividades - a autoridades municipais, estaduais, federais e estrangeiras são legais, se realizadas à conta de dotação orçamentária própria, desde que atendam ao interesse público e ao princípio da razoabilidade.”
4. Consoante dispões o inciso V do art. 301 c/c o art. 311 da Resolução nº 12/2008 cabe ao Representado munir os autos com prova cabal dos fatos noticiados.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros da Segunda Câmara, por unanimidade, diante das razões expendidas no voto do Relator, em:

- I) afastar a preliminar de vício de ilegalidade da CPI, arguida pelo Representante;
- II) julgar parcialmente procedente a Representação, uma vez que restou comprovada nos autos a realização de despesas estranhas à competência da Câmara Municipal de Gurinhatã;
- III) julgar irregulares as despesas com o fornecimento de refeições nos eventos promovidos pela Prefeitura Municipal de Gurinhatã, relativos ao Seminário “Programa de Melhoria da Qualidade Genética do Rebanho Bovino de Minas Gerais” e à comemoração pela entrega de ônibus escolar um reais) e de R\$ 1.488,00 (um mil quatrocentos e oitenta e oito centavos) em favor da “Cantina Tropical & Cia. Ltda.-ME”;

- IV) deixar de aplicar multa ao responsável, tendo em vista que os documentos constantes dos autos são hábeis a atestar que as despesas se reverteram em benefício da comunidade, restando demonstrado o interesse público nos eventos realizados;
- V) julgar improcedente o item II.2.3 (Realização de despesa, pela Câmara, com o “Torneio 1º de Maio”);
- VI) declarar a extinção do processo, com resolução de mérito, consoante o disposto no art. 487, inciso I, do CPC, aqui aplicado supletivamente nos termos do art. 379 do Regimento Interno deste Tribunal;
- VII) determinar a intimação das partes do teor desta decisão, nos termos do art. 166, §1º, inciso I, do Regimento Interno;
- VIII) determinar o arquivamento dos autos, nos termos do art.176, inciso I, do RITCMG, após tomadas as providências cabíveis;

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro Cláudio Couto Terrão e o Conselheiro Gilberto Diniz.

Presente à sessão o Procurador Marcílio Barenco Corrêa de Mello.

Plenário Governador Milton Campos, 24 de setembro de 2020.

**WANDERLEY ÁVILA**

Presidente e Relator

*(assinado digitalmente)*

**SEGUNDA CÂMARA – 24/9/2020**

CONSELHEIRO WANDERLEY ÁVILA:

**I – RELATÓRIO**

Versam os autos sobre Representação oferecida, por meio do Ofício n.º 09/2017, subscrito pelo Senhor Douglas Henrique Valente, Vereador da Câmara Municipal de Gurinhatã e Presidente da CPI n.º 01/2017, que encaminha cópias dos documentos pertinentes à Comissão Parlamentar de Inquérito - CPI n.º 01/2017, instaurada com a finalidade de investigar supostas irregularidades decorrentes de promoção pessoal com o mal uso de dinheiro público no exercício de 2017.

Protocolizada neste Tribunal em 27/09/2017 (fl. 01), a Representação foi consubstanciada nos documentos de fls. 02/301.

Procedida à análise pela Unidade Técnica, foi determinada a autuação da documentação apresentada pelo Representante, tendo sido o presente processo distribuído à minha Relatoria, em 06/02/2018, fl. 313.

Mediante despacho de fl. 314, os autos foram encaminhados à 4ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios para análise circunstanciada.

Nesse interim, foram juntados aos autos cópia de parte da documentação pertinente à CPI 01/2017, encaminhada, por meio do Ofício GAB/2667/2018, subscrito pelo Procurador Geral de Justiça do Ministério Público do Estado de Minas Gerais, em que solicitou informações sobre o andamento dos presentes autos visando à instrução do Inquérito Civil n.º MPMG-0342.17.001236-9, em trâmite naquele órgão.

Atendido o pleito do Ministério Público Estadual, os autos retornaram à Unidade Técnica, a qual emitiu o relatório de fls. 363/367, em que concluiu pela realização de despesas não afetas à competência do Legislativo Municipal, sem justificativa do atendimento ao interesse público e sem adequação aos princípios da finalidade e razoabilidade esculpidos no art. 38 da CR/88, bem como ao entendimento desta Casa pacificado na Súmula n.º 20.

Em sede de manifestação preliminar, fls. 374/374v, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, sem promover aditamentos à análise técnica, opinou por citação do responsável para manifestar-se acerca das irregularidades apontadas nos autos, a saber:

- 1) Despesas com seminário sobre rebanho bovino, com fornecimento de refeições, bebidas e infraestrutura no valor de R\$ 1.471,00, vez que não são afetas à competência do Legislativo Municipal nem há justificativa de atendimento ao interesse público ou adequação aos princípios da finalidade e razoabilidade, nos termos do art. 37 da CF/88;
- 2) Despesas com comemorações pela entrega de dois ônibus escolares ao município no valor de R\$ 1.488,00 com fornecimento de refeições, bebidas e infraestrutura, pois não são afetas à competência do Legislativo Municipal nem há justificativa de atendimento ao interesse público ou adequação aos princípios da finalidade e razoabilidade, nos termos do art. 37 da CF/88;
- 3) Despesas com premiação do “Torneio 1º de Maio” de futebol amador no valor de R\$6.000,00, de forma indevida, utilizando recursos da Câmara.

Devidamente citado, por força do despacho de fl. 375, o responsável, por meio do seu procurador devidamente constituído nos autos, fl. 385, apresentou defesa às fls. 378/384, consubstanciada nos documentos acostados às fls. 386/415.

Na sequência, procedeu-se a juntada aos autos, às fls. 420/464, dos documentos encaminhados pelo Procuradoria Geral de Justiça, que reiterou a solicitação de informações acerca do andamento do presente feito. A referida documentação constitui cópia do Relatório da CPI nº 01/2017, não se tratando de fato novo.

Procedido ao reexame dos autos, fls. 475/477v, a 4ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios concluiu pelo arquivamento da Representação, por falta de elementos que caracterizem malversação do dinheiro público.

Em sede de manifestação conclusiva, fls. 475/477v, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas opinou pela improcedência dos pedidos formulados na Representação e pelo arquivamento dos autos nos termos regimentais.

Consoante Termo de Digitalização de Autos Físicos, fl.478, em cumprimento ao disposto no § 4º do art. 2-A da Portaria nº 20/PRES./2020, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas procedeu à digitalização e anexação ao Sistema de Gestão e Administração de Processos – SGAP, dos presentes autos, compostos de 03 volumes e 478 páginas, incluindo o referido Termo. A documentação original, objeto da digitalização, será encaminhada à Coordenadoria de Arquivo e Gestão de Documentos para armazenamento e posterior avaliação quanto à temporalidade de guarda.

É o relatório necessário.

## II – FUNDAMENTAÇÃO

### II.1. Preliminar de vício de ilegalidade da CPI

O Representado arguiu vício de nulidade da CPI instaurada pela Câmara Municipal, na sua integralidade, tendo em vista os pareceres jurídicos contrários à sua formação, em virtude de quórum insuficiente e do fato de dois vereadores que assinaram o requerimento para instauração da CPI comporem a Comissão.

Informou que “*os próprios denunciantes participaram e fizeram inclusive fotos nos eventos que denunciam nesta CPI como sendo promoção pessoal*”, conforme demonstrado nas fotos constantes das fls. 379 e 380.

Nesse raciocínio, aduziu que para qualquer análise dos documentos juntados, deveria ser instaurado outro procedimento administrativo, seja por parte do Ministério Público ou por iniciativa do Tribunal de Contas, dado ao fato de que tudo que for realizado com base na CPI seria nulo.

Como apontado pela Unidade Técnica, assiste razão ao Representado, no tocante ao vício de ilegalidade na formação da composição da CPI, pelos motivos descritos no parecer jurídico da própria Câmara, fls. 06/08, e no parecer jurídico da Associação dos Municípios da Microrregião do Vale do Paranaíba – AMVAP, fls. 92/98, de que o requerimento para criação da CPI foi assinado por três vereadores, arrolado mais três como testemunhas e os fatos investigados envolvem mais outros dois, restando apenas um vereador, o que não proporcionaria quórum suficiente para a determinação da abertura da CPI, que deveria ter, no mínimo três vereadores, conforme estabelece o §3º do art. 58 da Constituição Federal, bem como o art. 104 c/c o *caput* do art. 106 da Resolução nº 172/2008 (Regimento Interno da Câmara Municipal de Gurinhatã).

Não obstante, o Tribunal de Contas, sendo Órgão de Controle Externo, possui autonomia para a fiscalização independentemente da realização de outros processos investigatórios, no caso em questão, como bem pontuado pelo membro do *Parquet* o exame dos fatos pelo Tribunal de Contas passa ao largo da existência de CPI legalmente válida ou não.

A simples ocorrência dos fatos ou o seu mero encaminhamento ao Tribunal, já justificaria a análise por esta Casa, independentemente de qualquer outra razão, não sendo relevante, nessa esfera, o exame prévio se o procedimento efetuado no âmbito municipal foi adequado.

A matéria noticiada pelo Representante é afeta às atribuições desta Corte de Contas, por envolver questão de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial e abranger os aspectos de legalidade, legitimidade, economicidade e razoabilidade de atos que gerem receita ou despesa pública, nos termos do parágrafo único do art. 1º da Lei Complementar Estadual n. 102, de 17/01/2008, *in verbis*:

Art. 1º O Tribunal de Contas, órgão de controle externo da gestão dos recursos públicos estaduais e municipais, presta auxílio ao Poder Legislativo, tem sede na Capital e jurisdição própria e privativa sobre as matérias e pessoas sujeitas a sua competência, nos termos da Constituição da República, da Constituição do Estado de Minas Gerais e desta Lei Complementar.

Parágrafo único. O controle externo de que trata o “caput” deste artigo compreende a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial e abrange os aspectos de legalidade, legitimidade, economicidade e razoabilidade de atos que gerem receita ou despesa pública.

Mister registrar que os fatos noticiados no âmbito deste Tribunal que possam caracterizar violação à norma legal ou dano ao erário, exigem que, na atuação do poder/dever de fiscalização, obrigatoriamente observe normas procedimentais próprias estabelecidas na Lei Orgânica, Lei Complementar nº 102/2008 e no Regimento Interno (Resolução nº 12/2008), notadamente, no que se refere à observância ao princípio do contraditório e da ampla defesa, a teor dos artigos 306 e 307 do Diploma Regimental.

Assim, verifico que este Tribunal de Contas, ao receber e autuar a presente Representação observou todas as garantias constitucionais e processuais.

Assim, fica afastada a arguição de nulidade feita pelo Representante.

## II.2. Do Mérito

### II. 2.1 Realização de despesa, pela Câmara, com o Seminário “Programa de Melhoria da Qualidade Genética do Rebanho Bovino de Minas Gerais” e com comemoração pela entrega de ônibus escolar ao Município

Documentos comprobatórios das despesas	Seminário Pró Genética Valor da despesa: R\$1.471,00	Entrega dos Ônibus Valor da despesa: R\$1.488,00
Nota de Empenho Global	NE nº 33, fl. 309/310	NE nº 33, fl. 309/310
Nota de liquidação de empenho Ordem de pagamento	fl. 155	fl. 159
Nota fiscal eletrônica	NFE nº 000000171, fl. 157	NFE nº 000000178, fl. 161
Comprovante de pagamento	TED C, fl. 158	TED C, fl. 162

Segundo os membros da CPI, em 03/03/2017 o seminário em comento realizado pela Associação Brasileira de Criadores de Zebu - ABCZ, em conjunto com o Sindicato Rural de Gurinhatã, tendo como parceiros, entre eles, de acordo com os panfletos promocionais do evento, a Câmara Municipal.

Baseados em depoimentos de vereadores, autoridades e cidadãos participantes do mencionado Seminário, os membros da CPI concluíram que as despesas em referência foram realizadas a título de “jantar” comemorativo do evento, com custos indevidos da Câmara.

Instado a se manifestar sobre as irregularidades noticiadas, o Representado apresentou, em suma, as seguintes justificativas:

### 1) Quanto ao evento Pro Genética

- A economia do município gira 99,9% em torno da pecuária. ... neste caso o evento trata exclusivamente de genética bovina, e foi aberto ao público e não a um público seletivo, não se tratando de festa, mas de evento de economia para o município.
- Todo o município foi convidado, com ampla divulgação e estiveram presentes várias pessoas para adquirir conhecimento e assim melhorar a renda do município.
- A Câmara possui uma responsabilidade social e ademais, para um evento onde estavam mais de 100 pessoas, entre participantes e organizadores, o valor pago a título de jantar não foi exorbitante.
- A Câmara não patrocinou o evento tendo apenas dado apoio na forma de refeições, de valor não exorbitante e previsto no orçamento.
- Não ocorreu mau uso do dinheiro público, visto que houve licitação para o gasto, o qual estava previsto no orçamento, havendo dotação compatível.

### 2) Quanto ao Evento da Entrega de ônibus escolar

- O evento contou com a participação de várias autoridades, inclusive vereadores que fazem parte da Comissão e que também assinaram o pedido de abertura da CPI.
- A Câmara apenas apoiou o evento, e a despesa se referiu somente ao fornecimento de refeições, de valor não exorbitante e prevista no orçamento, se enquadrando nos gastos permitidos pela Súmula 20 desta Casa.

A Unidade Técnica destacou que tais despesas não foram escrituradas sob dotação própria, pois foram classificadas genericamente (Manutenção da Câmara – Material de Consumo – 3.3.90.30.00) e que, de acordo com a Instrução Normativa TCEMG nº 05/2011, as despesas deveriam ser classificadas na seguinte dotação orçamentária: 3.3.90.30.15 – Material para Festividades e Homenagens.

Assim sendo, a última análise técnica registra a inobservância ao entendimento deste Tribunal pacificado na Súmula nº 20, *in verbis*:

Súmula 20 – TCEMG

“As despesas com homenagens – jantares, hospedagens e festividades – a autoridades municipais, estaduais, federais e estrangeiras são legais, se realizadas à conta de dotação orçamentária própria, desde que atendam ao interesse público e ao princípio da razoabilidade”

Por certo, para aferição da regularidade por esta Corte de Contas, as despesas com refeições fornecidas a autoridades, em festividades, deverão obedecer aos seguintes requisitos:

- (1) existência de autorização legislativa;
- (2) existência de dotação orçamentária própria;
- (3) o atendimento ao interesse público; e
- (4) a observância do princípio da razoabilidade.

Feita pesquisa ao SICOM, a partir dos dados constantes dos anexos que integraram a Lei Orçamentária Anual - LOA nº 1189, de 21/11/2016, que estimou a receita e fixou a despesa do orçamento fiscal do Município de Gurinhatã, para o exercício de 2017, constatei a inexistência de dotação orçamentária para a realização, pela Câmara Municipal, de despesas com festividades.

Ademais, observei também que não há na Lei Orgânica do Município atribuição de competência da Câmara Municipal para realizar despesas com gastos/doações de recursos para a promoção de qualquer tipo de festividade.

No tocante à função legislativa, assim manifestou-se o Colegiado da Primeira Câmara, no julgamento do Processo Administrativo n.º 696.286, Sessão de 14/06/2007:

“Em linhas gerais, o Poder Legislativo Municipal tem três funções básicas. A primeira é a função legislativa, que consiste na elaboração dos diplomas legais de competência do Município. A segunda é a função fiscalizadora, que tem por objetivo o controle da Administração Municipal, sobretudo no que tange à Execução Financeira e Orçamentária. A terceira é a função administrativa, voltado à organização interna da Câmara de Vereadores.”

Nessa esteira, há que se concluir que o custeio das refeições oferecidas nas festividades promovidas pelo Poder Executivo Municipal (Seminário Programa de Melhoria da Qualidade Genética do Rebanho Bovino de Minas Gerais e comemoração pela entrega de ônibus escolar ao Município) constitui despesa pública não afeta à competência do Poder Legislativo Municipal, pois os recursos repassados à Câmara se destinam a garantir a consecução das funções básicas que lhe são inerentes, consoante jurisprudência transcrita, razão pela qual considero irregulares as referidas despesas.

Não obstante, compulsado detidamente o arcabouço probatório e apreciados os argumentos de defesa e respectivos exames proferidos pela Unidade Técnica e pelo *Parquet* de Contas, verifico que as despesas em comento se reverteram em benefício da comunidade, não configurando dano ao erário. Assim sendo, determinar a devolução dos valores despendidos representaria enriquecimento ilícito da Administração Pública.

Vejamos:

Consoante análise efetuada pela Unidade Técnica, fl. 305v, em consulta aos registros do Sistema Informatizado de Contas Municipais – SICOM (documentos de fls. 307/310), foi apurado que a empresa Cantina Tropical & Cia. Ltda.-ME, credora dos valores despendidos pela Câmara, foi contratada em 2017, mediante Pregão Eletrônico nº 01 (Serviços de fornecimento de refeições, refrigerantes e água mineral para eventos e homenagens, bem como Infraestrutura – Salão de Festas), cujas despesas realizadas até outubro daquele exercício foram aquelas referenciadas no relatório da Comissão Paramentar de Inquérito (total de R\$2.959,00).

Nesse aspecto, alio-me ao entendimento do ilustre representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, de que, embora tenha ocorrido impropriedade na contabilização das despesas, as quais não são afetas ao Legislativo, as compras das refeições, águas e refrigerantes foram realizadas de forma regular, no que se refere ao cumprimento das disposições das Leis Federais nºs 4.320/64 e 8666/93.

Ademais, não há nos autos documentos hábeis a atestar qualquer afronta ao interesse público, como noticiado no Relatório da CPI.

Ao contrário, conforme documentos carreados aos autos e justificativas apresentadas pelo Chefe do Legislativo, as despesas se destinaram a seminário visando ao fomento da principal

atividade econômica realizada na região (pecuária), bem como à facilitação do acesso das crianças às instituições de ensino municipais, restando claramente evidenciado o cunho econômico e social dos referidos eventos.

No que diz respeito às alegações dos membros da CPI, relativas à promoção pessoal dos titulares dos poderes executivo e legislativo, em decorrência dos eventos realizados, manifesto-me em consonância com o entendimento da Unidade Técnica. Verifico que, embora tenham sido anexadas ao processo diversas cópias de fotografias com registro da presença de vários agentes públicos, não consta dos autos despesas a tal título, mas sim, a promoção das atividades de cunho de desenvolvimento econômico e social para o Município inerentes aos agentes políticos evidenciados na Representação.

Pelo exposto, julgo irregulares as despesas realizadas, pela Câmara Municipal de Gurinhatã, com o fornecimento de refeições nos eventos promovidos pela Prefeitura relativos ao Seminário “Programa de Melhoria da Qualidade Genética do Rebanho Bovino de Minas Gerais” e à comemoração pela entrega de ônibus escolar, respectivamente, nos valores de R\$1.471,00 (um mil quatrocentos e setenta e um reais) e de R\$ 1.488,00 (um mil quatrocentos e oitenta e oito centavos) em favor da “Cantina Tropical & Cia. Ltda.-ME”.

Lado outro, não obstante as despesas realizadas não serem afeta à competência da Câmara, os documentos constantes dos autos são hábeis a atestar que as despesas se reverteram em benefício da comunidade, restando demonstrado o interesse público nos eventos realizados. Em sendo assim, deixo de aplicar multa ao responsável.

### **II.2.3 Realização de despesa, pela Câmara, com o “Torneio 1º de Maio”**

De acordo com os membros da CPI, a premiação do torneio de futebol amador “1º de Maio”, realizado no Município de Gurinhatã, no valor de R\$6.000,00 (seis mil reais), foi realizada, de forma indevida, com recursos da Câmara.

Com fundamento em documentos e depoimentos prestados pelos participantes do evento os membros da CPI afirmaram que no balancete do Legislativo do mês de abril de 2017 (24/04/2017 - fl. 84/85) foi registrada a devolução de recursos à Prefeitura, pela Câmara Municipal, no mesmo valor, o qual é igual ao prêmio concedido ao vencedor do mencionado torneio.

Instado a se manifestar sobre a questão, o defendente garantiu que “*não há realização de despesa da Câmara com evento primeiro de maio*”, afirmando que “*essa é uma ligação que se pretende ter ‘politicamente’ forçando e criando situações inexistentes*”. Discorreu que a devolução de valores ao Executivo é uma obrigação legal, não havendo nenhum impedimento para este procedimento, competindo ao Executivo aplicar os valores de acordo com seu orçamento e sua contabilidade, cabendo ao Legislativo apenas fiscalizar o uso do dinheiro.

Esclareceu que se tratou de mera devolução de recurso orçado, mas não executado, cuja destinação dada pela Prefeitura não tem conhecimento, não havendo operação “casada”, uma vez que não foi definida a sua utilização.

Com efeito, o gestor legislativo tem por obrigação devolver ao Poder Executivo, ao longo do exercício financeiro em que ocorrerem as sobras de recursos, depois de atendidas todas as suas despesas. Esta conduta demonstra seriedade da administração com a aplicação dos recursos públicos.

Pelo que vejo da documentação de fls. 181/183, não ocorreu por parte da Câmara Municipal despesa com a premiação do torneio de futebol amador, no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais).

Restou comprovado tão somente uma devolução, pela Câmara, de numerário de igual valor à Prefeitura Municipal de Gurinhatã, sem a prova de que tal devolução foi efetuada com destinação específica para o torneio de futebol.

Outrossim, consoante análise técnica inicial, os registros do SICOM, enviados a este Tribunal pela Prefeitura, fls. 311/312, evidenciaram que a despesa foi custeada pela Prefeitura, mediante Nota de Empenho nº 2519, quitada em 28/04/2017 no valor de R\$ 6.000,00, contabilizada a título de premiação do 32º torneio 1º de maio e 19º FUTVAL de 2017, conforme documentos de fls. 311/311v.

A Unidade Técnica, em exame conclusivo, retificando informação prestada em exame inicial, concluiu que o Representante não munuiu os autos com prova cabal de que a Câmara teria patrocinado os recursos destinados à premiação do torneio, nos termos do inciso V do art. 301 c/c o art. 311 da Resolução nº 12/2008 (Regimento Interno deste Tribunal).

Em sede de manifestação conclusiva, o *Parquet* de Contas registrou que a destinação dada pelo Prefeito Municipal aos recursos devolvidos pelo Presidente da Câmara ultrapassa a responsabilidade do Gestor do Legislativo, sendo, portanto, ato discricionário do Chefe do Executivo, por ser este o responsável pela gestão dos recursos municipais.

A vista do exposto, manifesto-me em consonância com os posicionamentos dos Órgãos desta Casa, e dou por improcedente o fato noticiado pela comissão Parlamentar de Inquérito apreciado neste tópico.

### III – CONCLUSÃO

Por todo exposto, julgo parcialmente procedente a Representação, uma vez que restou comprovada nos autos a realização de despesas estranhas à competência da Câmara Municipal de Gurinhatã, razão pela qual voto pela irregularidade das despesas com o fornecimento de refeições nos eventos promovidos pela Prefeitura Municipal de Gurinhatã, relativos ao Seminário “Programa de Melhoria da Qualidade Genética do Rebanho Bovino de Minas Gerais” e à comemoração pela entrega de ônibus escolar, respectivamente, nos valores de R\$1.471,00 (um mil quatrocentos e setenta e um reais) e de R\$ 1.488,00 (um mil quatrocentos e oitenta e oito centavos) em favor da “Cantina Tropical & Cia. Ltda.-ME”.

Contudo, deixo de aplicar multa ao responsável, tendo em vista que os documentos constantes dos autos são hábeis a atestar que as despesas se reverteram em benefício da comunidade, restando demonstrado o interesse público nos eventos realizados.

Voto, ainda, pela improcedência do item II.2.3 (Realização de despesa, pela Câmara, com o “Torneio 1º de Maio”).

Julgo extinto o processo com resolução de mérito, consoante o disposto no art. 487, inciso I, do CPC, aqui aplicado supletivamente nos termos do art. 379 do Regimento Interno deste Tribunal.

Intimem-se as partes da presente decisão, nos termos do art. 166, §1º, inciso I, do Regimento Interno.

Determino o arquivamento dos autos, nos termos do art.176, inciso I, do RITCMG, após tomadas as providências cabíveis.

\* \* \* \* \*